



ACÓRDÃO Nº
PROC. Nº 2013.3.007249-2
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: Armindo Pantoja da Silva e Outros
ADV: Sônia Hage Amaro Pingarilho, OAB/PA 1.601
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
ADV: Camila Busarello – PROCURADORA AUTARQUICA
RELATORA: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO –APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR VALORES REFERENTES À INCORPORAÇÃO PARCELA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - VALE-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS – APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2 – O auxílio-alimentação é um benefício de natureza transitória e indenizatória devido ao servidor em efetivo exercício de suas funções, porquanto objetiva oferecer as condições essenciais ao exímio desempenho do trabalho perante a administração pública, razão pela qual não se justifica o seu pagamento aos inativos.

3 – Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer de apelação, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de junho do ano de 2017.

Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMº. SRº. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Armindo Pantoja da Silva e Outros contra a sentença proferida pela juíza de direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR VALORES REFERENTES À INCORPORAÇÃO PARCELA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (processo nº 001.2006.1.016897-1) proposta contra INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, julgou o pedido improcedente, nos termos da súmula 680 do Supremo Tribunal Federal, condenando os autores, ora recorrente, em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, fls. 194-195.

Em suas razões, fls. 197-201, após o breve resumo dos fatos processuais, esclarecem os recorrentes que pleiteiam o direito de receber ticket alimentação/auxílio alimentação, pago em caráter remuneratório, o que não se confunde, segundo explicam, com o teor da súmula 680 do STF, que se refere ao auxílio alimentação de caráter indenizatório.

Afirmam que a jurisprudência pátria entende que o auxílio alimentação tem natureza remuneratória e, por conta disso, estende-se aos inativos.

Dizem que, com relação ao auxílio alimentação de caráter indenizatório, também



conhecido, segundo afirmam, como bônus alimentação, que é vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Governo Federal, pago na forma de tíquetes refeição e/ou alimentação aos servidores em atividade, objetivando a compensação de despesas com aquisição de refeições para consumo imediato e evitar o deslocamento a residência, justificando, segundo entendem, o caráter indenizatório.

Citam entendimentos jurisprudenciais favoráveis à sua sustentação e encerram, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Juntam o comprovante de pagamento do preparo do recurso, fl. 202.

Petição dos recorrentes requerendo o prosseguimento do feito, fl. 205.

Contrarrazões, fls. 209-213, refutando, pormenorizadamente, os argumentos dos apelantes, arguindo a impossibilidade de incorporação do auxílio alimentação para fins de composição de aposentadoria, dado o seu caráter indenizatório, conforme entendimento jurisprudência que se aplica na espécie.

Requer o improvimento do recurso.

Autos à minha relatoria, fl. 216.

Manifestação a Procuradoria de Justiça, eximindo-se de exarar parecer, em virtude da ausência de interesse público, fls. 221-222.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fls. 223.

É o relatório.

VOTO

O EXMº. SRº. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso no duplo efeito e passo à sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, verifico que o cerne da questão está em verificar a existência do direito dos recorrentes, inativos, em receber auxílio alimentação, bem como tê-lo incorporado aos seus proventos.

A sentença, por seu turno, julgou a ação improcedente, com base na súmula 680 do STF, fls. 194-195.

Todavia, em que pese as argumentações dos recorrentes, o tema extensão de



auxílio alimentação aos inativos e sua incorporação, encontra-se pacificado no ordenamento jurídico, inclusive tendo súmula a respeito, afirmando que o auxílio-alimentação é de caráter indenizatório e não incorporável aos inativos, ou seja, receberão apenas os servidores que se encontrarem em atividade, conforme entendimentos jurisprudenciais projetados a seguir, verbis:

Processo
APL 00021018820138260637 SP 0002101-88.2013.8.26.0637

Órgão Julgador
1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Publicação
23/02/2016

Julgamento
22 de fevereiro de 2016

Relator
Sidney Romano dos Reis

Apelação Cível – Administrativo e Previdenciário – Servidora inativa que pretende o recebimento do auxílio alimentação instituído pela Lei Municipal nº /95 de Tupã – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Desprovisionamento de rigor.

1. Não é cabível o pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos porque expressamente revogado pela Lei Complementar nº /2005, inexistindo ofensa a direito adquirido porque a autora foi aposentada no ano de 2012 – Pagamento do auxílio alimentação descabido aos servidores inativos – Verba de natureza indenizatória – Pretensão que esbarra no enunciado nº 339 do C. STF e ofende o princípio da legalidade – Precedentes da Corte.

2. Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados, observada a gratuidade da Justiça.

3. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. (grifei)

Processo
AC 70058051509 RS

Órgão Julgador
Terceira Câmara Cível

Publicação
Diário da Justiça do dia 22/09/2014

Julgamento
28 de agosto de 2014

Relator
Leonel Pires Ohlweiler

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. VALE-ALIMENTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS.

A Administração Pública submete-se à legalidade (art. , caput, da), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal. O demandante, servidor público municipal, ocupante do cargo de motorista, foi aposentado por invalidez pelo INSS em 12.03.2010. O vale-alimentação possui natureza indenizatória e não se estende aos servidores inativos. Súmula 680 do STF. Os Decretos Municipais nºs 7.002/97 e 10.843/10 estenderam o vale-alimentação aos servidores inativos, extrapolando o poder regulamentar do Executivo. Na própria justificativa do Decreto nº 10.843/2010 consta que o Tribunal de Contas do Estado considerou irregular a extensão do benefício de auxílio-alimentação a servidores inativos e pensionistas (processo nº 1614-0200/09-2), o que evidencia ainda mais a ausência de justificativa plausível para estender-se o benefício aos inativos. Percebe-se, destarte, que a ilegalidade da concessão do vale-alimentação aos servidores inativos é manifesta, diante de sua natureza indenizatória, porquanto objetiva ressarcir os custos com as refeições exclusivamente àqueles servidores que se encontram no exercício de suas funções. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70058051509, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/08/2014)

Processo
APL 54539420068070001 DF 0005453-94.2006.807.0001

Órgão Julgador
1ª Turma Cível



Publicação
07/01/2011, DJ-e Pág. 32
Julgamento
9 de dezembro de 2010
Relator

FLAVIO ROSTIROLA

ADMINISTRATIVO. MILITARES DO DISTRITO FEDERAL INATIVOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO AOS SERVIDORES DA ATIVA. SÚMULA Nº 680 DO STF.

1.O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO É UM BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA E INDENIZATÓRIA DEVIDO AO SERVIDOR EM EFETIVO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, PORQUANTO OBJETIVA OFERECER AS CONDIÇÕES ESSENCIAIS AO EXÍMIO DESEMPENHO DO TRABALHO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE JUSTIFICA O SEU PAGAMENTO AOS INATIVOS.

2. JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APÓS O ADVENTO DA DE 1988, QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS, CONSTATADO ERRO OU ILEGALIDADE, NÃO SE EXIGINDO FORMALIDADES ESPECIAIS.

3. NÃO HÁ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS, POIS SÓ SERIAM IRREDUTÍVEIS OS VENCIMENTOS E PROVENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NÃO OS ILEGAIS.

4. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (grifei)

Nesse sentido, cito o teor da Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal:

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

O Decreto Federal n.º 3.887, de 16 de agosto de 2001, explica, didaticamente, que o auxílio-alimentação é concedido aos servidores da ativa, tem natureza jurídica indenizatória e não será incorporado a vencimento, remuneração, proventos ou pensão:

Art. 1º. O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

Art. 2º. O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 4º. O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

...

Por outro lado, mostra-se descabido atribuir ao auxílio-moradia caráter remuneratório, dado que, referida vantagem, encontra-se pacificado – qualquer que seja forma pela qual é paga – possui natureza transitória e indenizatória, pelo que, de fato, não deve ser estendido aos servidores inativos.

Portanto, diante desse contexto autoexplicativo, é fácil concluir que ação é improcedente, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida.

Ante o exposto, conheço da APELAÇÃO CÍVEL, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 19 de junho de 2017

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator